



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615881 - RJ(2024/0135467-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
IANAEAL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO : HUMBERTO FERREIRA DUBOIS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - DRM. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que a questão relativa à necessidade de compensação dos valores devidos com a Diferença de Reserva Matemática não foi examinada pelo acórdão recorrido, a ora agravante não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão e não alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, nas razões do especial.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" - RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Segunda Seção, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 28.11.2012.
4. Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615881 - RJ(2024/0135467-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
IANAEAL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO : HUMBERTO FERREIRA DUBOIS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - DRM. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que a questão relativa à necessidade de compensação dos valores devidos com a Diferença de Reserva Matemática não foi examinada pelo acórdão recorrido, a ora agravante não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão e não alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, nas razões do especial.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" - RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Segunda Seção, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 28.11.2012.
4. Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. SÚMULA Nº 289 DO STJ. JUROS LEGAIS E ESTATUTÁRIOS. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INVESTIDOS, INCLUSIVE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE ASSEGURA AO APELANTE O DIREITO À

RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVAMENTE APLICADA ÀS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS JÁ DEVOLVIDAS, ATUALIZADA MONETARIAMENTE COM BASE NOS ÍNDICES ESPECIFICADOS NO DISPOSITIVO DO JULGADO E CONTEMPLA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CONTRATUAIS, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.183.474/DF. JULGADO QUE ASSEGURA AO AUTOR O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVAMENTE APLICADA ÀS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS JÁ DEVOLVIDAS, ATUALIZADA MONETARIAMENTE COM BASE NO ÍNDICE 26,06% (JUNHO/87); 42,72% (JANEIRO/89); 84,32% (MARÇO/90); 44,80% (ABRIL/90); 7.87% (MAIO/90); 21,87% (FEVEREIRO/91) E 11,79%, RELATIVO AO INPC DE MARÇO/91 PELO STIPC, RESSALVANDO-SE QUE DEVERÃO SER DEDUZIDOS OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS, DEVENDO INCIDIR SOBRE OS IMPORTES DERIVADOS DA APLICAÇÃO DO INDEXADOR DETERMINADO, ALÉM DOS JUROS DE MORA, OS JUROS CONTRATUALMENTE CONTEMPLADOS PELO REGULAMENTO DA DEMANDADA, CUJO VALOR SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de declaração da parte contrária rejeitados (fls. 1.553-1.558).

Nas razões do especial, alegou a ora agravante, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, dissídio jurisprudencial e violação ao art. 14, inc. III, da Lei Complementar 109/2001, sob o argumento da necessidade de compensação dos valores pleiteados com a Diferença de Reserva Matemática (DRM).

Contrarrazões às fls. 1.755-1.7752.

É o relatório.

VOTO

Assim delimitada a controvérsia, anoto, inicialmente, que a questão relativa à necessidade de compensação dos valores devidos com a Diferença de Reserva Matemática não foi examinada pelo acórdão recorrido, a ora agravante não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão e não alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, nas razões do especial.

Ausente, pois, o requisito do prequestionamento incide a Súmula n. 211 do STJ.

No mérito, verifico que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a tese estabelecida pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme expressamente assentado no item I da ementa do referido julgado, assim redigida:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida

monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).

Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.615.881 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0135467-4

Número de Origem:

00860213020078190001 202324511702 860213020078190001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457

AGRAVADO : HUMBERTO FERREIRA DUBOIS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026